
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ABEAS

Referente ao Edital de Convocação / Processo nº. 116/2022

LABORATÓRIO CEDRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.445.344/0001-68 (ato constitutivo em anexo), com sede na Avenida Silva Maia, nº. 81, Centro, São Luís – MA, CEP 65.020-570, já devidamente credenciada no processo administrativo com numeração epigrafada, vem perante a Ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão de inabilitação deste Recorrente, equivocadamente proferida no dia 21 de novembro último, em sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e propostas do edital de contratação nº. 116/2022, assim como, em face da decisão que declarou a **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, como vencedora do certame.

Razões Recursais

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Recorrente é empresa atuante no ramo da prestação de serviços de exames, testes e diagnósticos de prevenção em laboratórios de análises clínicas e patológicas, realizados em atendimento às solicitações dos profissionais da área saúde.

E por tal razão se fez inserir no processo de contratação instaurado pela ABEAS – Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social, que no último dia 01 de fevereiro do ano em curso, assumiu a gestão do Hospital de Câncer – Dr. Tarquínio Lopes Filho, popularmente designado “Hospital do Câncer do Maranhão”.

Nesse âmbito, no dia 07 de novembro último, tornou-se público o **Processo de Contratação nº. 116/2022**, que por seu turno, tem como objeto à **contratação de empresa especializada para “prestação de serviços na realização de exames de análises clínicas (exames laboratoriais) e realização de exames de anatomia patológica, cito e histopatológica**, para atender demandas do encimado nosocômio.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 6.120.000,00 (seis milhões cento e vinte mil reais), para o período de 12 (doze) meses.

Conforme Edital o certame tem por base o critério de julgamento pelo menor preço global, segundo parágrafo segundo do artigo 6º e inciso III do artigo 8º do regulamento próprio de contratação da ABEAS.

Pois bem, este Recorrente se credenciou a participar do processo em questão, depositando tempestivamente os envelopes de “Proposta de Preços” e “Documentos de Habilitação”.

Ato contínuo, se fez representar no local, dia e horário para abertura dos envelopes de habilitação e propostas.

Ocorre que, o certame foi considerado **FRACASSADO**, em decorrência da **desclassificação da BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. e inabilitação deste Recorrente (LABORATÓRIO CEDRO LTDA).**

Na oportunidade, o Laboratório Cedro manifestou a sua intenção de recorrer.

Desta forma, interpõe o presente recurso, em face tanto a decisão de sua inabilitação, quanto da decisão que, antes da desclassificação da **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, julgou-a vencedora.

O presente recurso satisfaz todos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, notadamente o critério da tempestividade, considerando que a decisão recorrida foi proferida no dia 21 de novembro último. **Portanto, tem-se que o recurso em tela foi avariado dentro do prazo editalício de 02 (dois) dias úteis.**

Passemos a abordar com maior riqueza de detalhes, os fatos e fundamentos que estribam o provimento deste recurso.

II – DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DO LABORATÓRIO CEDRO LTDA.

Como já adiantado, após abertura do seu envelope de proposta de preços, este Recorrente foi considerado inabilitado sob os seguintes fundamentos:

- a) “Os atestados de capacidade técnica apresentados não trazer em seu bojo qualquer lapso temporal, sendo portanto, impossível determinar se a proponente possui mais de 1 (um) ano na prestação de serviços nas unidades as quais apresentou atestado de capacidade técnica, conforme previsto no item 7.2.3.8 do Edital de Contratação;

-
- b) “Não ter apresentado comprovação de que possui certificação acreditada pela Organização Nacional de Acreditação – ONA, conforme previsto no item 7.2.3.11”.

II.I – SOBRE O ESTRITO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.3.8 PELO RECORRENTE. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DO PRESIDENTE DA SESSÃO

Ao contrário do que foi decidido na sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e propostas do edital de contratação nº. 116/2022, não houve qualquer inobservância deste Recorrente ao disposto no item 7.2.3.8 do Edital de Contratação, sendo assim, de antemão, resgatemos o que este verdadeiramente exprime:

*7.2.3.8- Atestado(s) de experiência(s) em nome da proponente em prestação de serviços na área do objeto deste Termo de Referência **(REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITO E HISPATOLÓGICA)**, expedido em papel timbrado, por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, legalmente constituída, datado e assinado pelo representante responsável, **OU** Cópia de Contrato de Prestação de Serviços, com pelo menos **01 (um) ano de vigência**, que comprove que a empresa possui expertise de atuação na área do objeto estipulado;*

Observa-se com facilidade que o referido item prevê a possibilidade de apresentação de dois tipos de documento (à escolha do proponente) a fim de comprovar sua expertise de atuação na área do objeto estipulado.

Se apresentam duas **alternativas** claras e **não cumulativas**: o **concorrente apresentaria atestado de experiência em prestação de serviços na área do objeto do termo de referência, expedido em papel timbrado, por pessoa jurídica de direito público ou privado OU cópia de contrato de contrato de prestação de serviços, com pelo menos 01 (um) ano de vigência.**

Ao que tudo indica, o ilustre Presidente da Sessão não se apercebeu da existência da **conjunção coordenativa "OU"**, responsável por expressar alternativa de escolha, possível substituição de uma coisa por outra.

Veja-se que no presente caso, o Recorrente apresentou uma série de atestados de experiência em seu nome expedido por hospital renomada desta cidade, onde presta esse serviço há anos, demonstrando inequivocamente a prestação de serviços na área do objeto deste Termo de Referência (**REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITO E HISPATOLÓGICA**), expedidos em papel timbrado, por pessoa jurídica de direito privado (UDI), legalmente constituída, devidamente datados e assinados pelo representante responsável, senão vejamos:

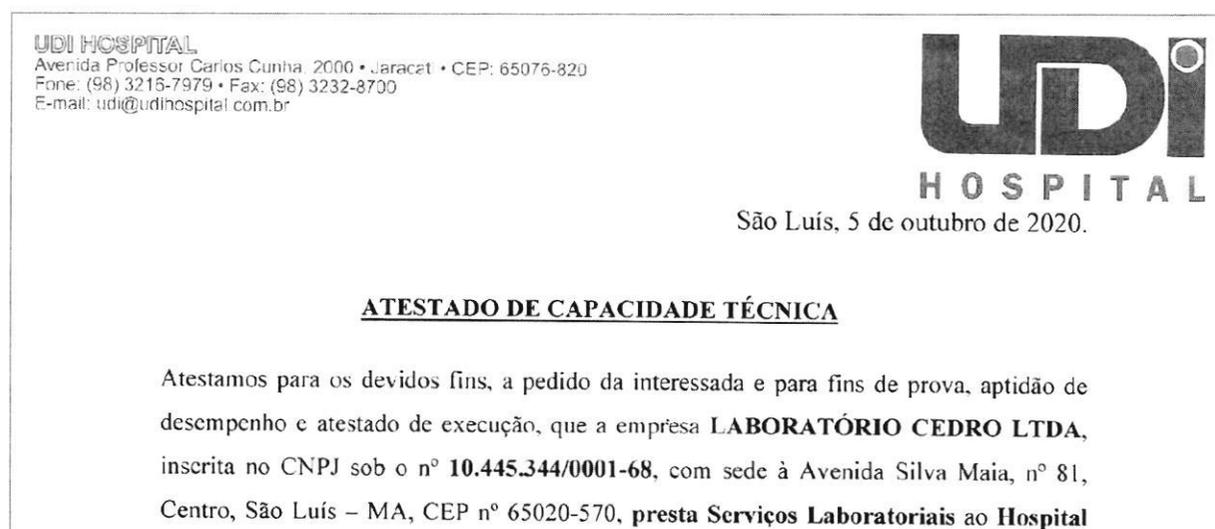


Figura 1 - Atestado de Capacidade Técnica (em papel timbrado)

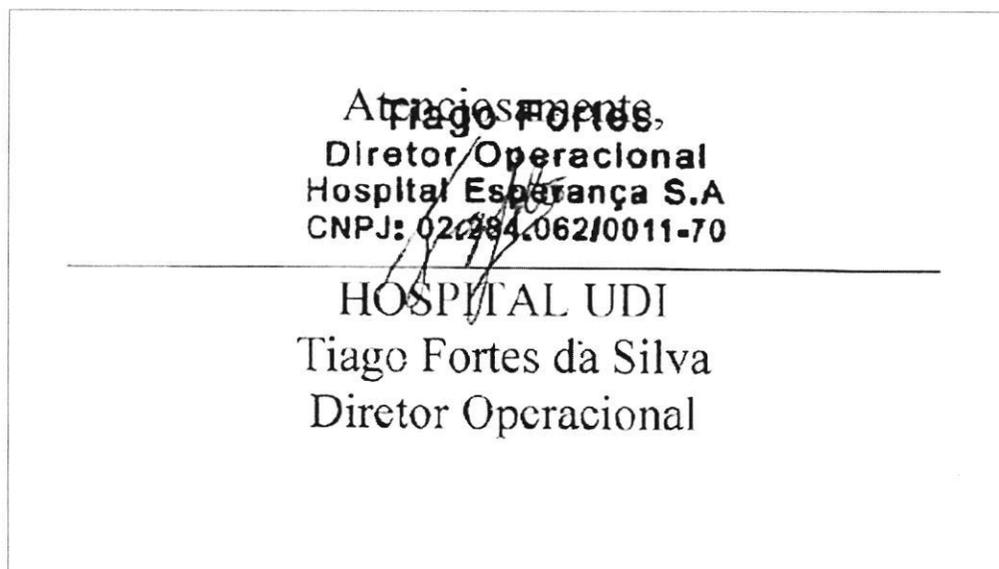


Figura 2 - Assinatura do Responsável pela Pessoa Jurídica de Direito Privado

Assim, não se pode aplicar ao caso do Recorrente a regra restrita ao contrato de prestação de serviços, documento previsto no mesmo item.

Em outras palavras, a comprovação de vigência de 01 (um) ano, se aplica unicamente ao contrato de prestação de serviços, caso o concorrente opte por apresentá-lo, o que não foi o caso deste Recorrente.

Ademais, é flagrantemente teratológico exigir que um atestado de capacidade técnica (*expertise*) que estabelece que o prestador atestou capacidade técnica por um período de vigência de 01 (um) ano, quem possui o caractere da vigência é o contrato, não o atestado, esse declara que o prestador possui ou não capacidade, e neste caso o mais relevante, é a informação de quem presta o atestado, se portanto, a pessoa tomadora do serviço é idônea, neste caso, não há dúvidas, por se trata do Hospital UDI, um dos hospitais de maior referência no Estado do Maranhão!

Portanto, é totalmente absurda a inabilitação com base no referido item, considerando que, com base nas alternativas do próprio item 7.2.3.8, o Recorrente optou por apresentar vários atestados de experiência em seu nome, face a prestação de serviços na área do objeto deste Termo de

Referência (**REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITO E HISPATOLÓGICA**), expedidos em papel timbrado, por pessoa jurídica de direito privado (UDI), legalmente constituída, devidamente datados e assinados pelo representante responsável.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da satisfação do item editalício referenciado, não se sustentando a decisão de inabilitação do LABORATÓRIO CEDRO LTDA.

II.II – SOBRE O ITEM 7.2.3.11 DO EDITAL. ACREDITAÇÃO PALC

Ilustre Pregoeiro/Presidente da Sessão, é flagrante a ilegalidade/inconstitucionalidade do item 7.2.3.11 do edital em espécie (Processo nº. 116/2022), invocado para fundamentar a inabilitação deste Recorrente, vejamos o seu conteúdo:

7.2.3.11- *Comprovação de que a proponente possui certificação acreditada pela Organização Nacional de Acreditação – ONA em Serviços Laboratoriais.*

Tal item, na prática, possui um efeito totalmente estranho, qual seja, **impedir a participação de empresas que não sejam certificadas pela Organização Nacional de Acreditação – ONA em Serviços Laboratoriais, a despeito de existirem inúmeras instituições de acreditação, igualmente idôneas no Brasil.**

Dessa forma, a manutenção dessa decisão implicará em flagrante cerceamento ilegal à participação deste Recorrente, muito embora, há longa data, seja acreditada pela PALC – Acreditação Laboratorial – SBPC/ML, como foram comprovado em sua documentação de habilitação:

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o **Laboratório Cedro - Unidade Matriz** é um laboratório acreditado pelo PALC (Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos) da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial desde 2016, estando no momento em processo de revalidação do certificado.

Atenciosamente,



Dr. Guilherme F. Oliveira
Diretor de Acreditação e Qualidade SBPC/ML
Biênio 2022-2023.

Figura 3 - Acreditação - PALC - Cedro



Figura 4 - Acreditação - Laboratório Cedro

Não atoa, o Recorrente participou e se sagrou vencedor em certames outros, que embora exigissem acreditação técnica, não se limitavam a uma única entidade acreditadora, como *in casu*.

Assim, é de clareza solar que a decisão em foco se estriba em uma exigência descabida, à medida que demanda acreditação de uma instituição específica, num vasto universo de entidades acreditadoras! Este Eminentíssimo Pregoeiro/Presidente da Sessão não se apercebeu que o efeito do referido dispositivo é apenas impedir a participação de empresas que, embora

cumpridoras das normas e políticas hospitalares e laboratoriais, e por conseguinte, acreditadas por outras instituições, não possuam acreditação ONA.

Nessa quadra, oportuno trazer à baila o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Vê-se que nossa Carta Magna exige que nos processos de contratação, como no caso em espécie, **SEJAM ASSEGURADAS CONDIÇÕES IGUALITÁRIAS ENTRE OS CONCORRENTES.**

Entrementes, a decisão de inabilitação vai na contramão, já que se baseia em uma exigência infundada, desprovida de justa causa, e que instaura uma de impedimento abissal de concorrência.

Além disso, o mesmo dispositivo constitucional nos informa que mesmo as exigências de natureza técnica, só podem ser impostas quando estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não é o caso dos autos. Ainda mais quando consideramos que a Recorrente é empresa de reconhecida atuação no mercado, que oferece serviços de qualidade, dispondo de longínqua acreditação por instituição similar à ONA,

a PALC que é uma sociedade de laboratórios, que se reveste muito mais de natureza pública, do que uma acreditadora de cunho privado.

Ainda nessa mesma margem, cumpre expor o disposto no artigo 30, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/1993, *verbatim*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUANDO FOR O caso.

EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.

Quanto a expressão "Lei Especial", proveitoso trazer o seguinte arresto do TCU – Tribunal de Contas da União:

*"É admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. **A expressão "Lei especial" deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)**"*



Evidente que o item 7.2.3.11 do Edital em espécie não traz em seu bojo qualquer exigência de cunho legal, relativa a qualificação técnica do Recorrente, portanto, de forma alguma, a decisão de inabilitação da Recorrente pode prosperar.

De igual modo, impossível não trazer à luz o disposto no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, já que da decisão Recorrida exsurge verdadeira afronta a Ordem Econômica brasileira, vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:***

(...) omissis

IV - livre concorrência;

(...)

Isso posto, faz-se o seguinte questionamento, ao item 7.2.3.11 do edital, tal exigência dá efetividade ao Princípio da Livre Concorrência? Evidentemente que a resposta é: **NÃO**.

Com efeito, **a exigência é restritiva e discriminatória, impedindo a fluência de um número maior de interessadas no certame.**

Aliás, sobre este mesmo assunto já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo nº. TC-002547/989/13-7(doc. nº. 01):

2.2. A representação é **procedente**, conforme bem assinalaram o d. Ministério Público de Contas e a SDG.

2.3. A crítica lançada contra a disposição editalícia do subitem "19.3.2.8", que exige, como documento habilitatório, a apresentação de Certificado da Organização Nacional de Acreditação (ONA² ou PALC³) do laboratório interessado, é **procedente**.

Assim, não há como supor que exigir acreditação por uma instituição específica, num universo de diversas empresas de acreditação, que repercutem positiva e assertivamente para a preservação da livre concorrência.

Em outras palavras, o que estamos a ver, é uma decisão que fere de morte o Princípio da Livre Concorrência, posta em detrimento absoluto deste Recorrente, comprovadamente acreditada por instituição idônea.

Neste jaez, imprescindível salientar já ser pacífico o entendimento vaticinado pelo Tribunal de Contas da União – TCU de que os órgãos licitantes **não podem restringir a competitividade do certame licitatório impondo a comprovação de certificação de uma entidade específica**, sendo que a exigência fere os direitos da empresa que pretende participar da licitação.

Desta forma, passemos às deliberações recentes do Tribunal de Conta da União a respeito da matéria em tela:

- *Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.*
- *No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)*

Enfim, o Tribunal de Contas da União – TCU, também já deixou claro que exigências documentais como as do caso em apreço são



inadmissíveis, primeiro, porque não possuem base legal, segundo, porque apenas restringem a competitividade, veja-se mais uma vez:

- **Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. Acórdão 2450/2009 Plenário**
- **Abstenha-se de incluir cláusulas de habilitação desnecessárias, por restringirem a competitividade, a exemplo da exigência de execução de projetos de obras civis, eletromecânicos e de SPCS por uma única empresa, em respeito ao disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2301/2009 Plenário Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1745/2009 Plenário Acórdão 3066/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator).**
- *Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. Acórdão 1731/2008 Plenário*
- *As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato. Acórdão 1332/2007 Plenário Abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para a habilitação de licitantes. Acórdão 1097/2007 Plenário*

Em suma, a decisão desafiada decorre de exigências não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº. 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...) omissis

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como mencionado à exaustão, esta empresa Recorrente é acredita pelo PALC (Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos) da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial desde o ano 2016, portanto, há mais de 5 (cinco) anos.

Isso posto, não há qualquer justa causa no que pertine a exigência de uma acreditação de uma instituição específica, como se creditações fornecidas por outras instituições de nada valesse, tal imposição significa na prática uma restrição a disputa saudável do processo de licitação.

II.III – SOBRE A ACREDITAÇÃO DESTE RECORRENTE - PALC

Ademais, sobre a acreditação que dispõe o Recorrente, imprescindível esclarecer que, para conferir mais credibilidade às instituições que trabalham na área da saúde, são oferecidas algumas certificações e

títulos. É importante que elas obtenham esses documentos para melhorar sua reputação e oferecer mais confiabilidade aos pacientes.

Portanto, a acreditação é um processo de autoavaliação e análise externa, realizado por profissionais especializados, sendo eles médicos, farmacêuticos, enfermeiros e demais profissionais e gestores qualificados da área da saúde. Seu objetivo é analisar as instituições de saúde com a maior precisão possível, medindo a performance e desempenho, referente às expectativas das pessoas, sejam pacientes, investidores e agências reguladoras.

Para essa avaliação, os processos administrativos e técnicos são comparados a padrões internacionais de excelência. Caso sejam aprovados, eles recebem uma certificação que fornece uma elevada reputação à instituição, caso sejam reprovados, os responsáveis são orientados para melhorar os resultados.

Quanto melhor o cumprimento das determinações de uma acreditação, maior será o desempenho do estabelecimento — assim, estar em conformidade com a acreditação tende a ser mais vantajoso.

Um exemplo de acreditação é a ONA. Esta acreditação pode ser adotada todo e qualquer tipo de serviço de saúde, que atende desde hospitais, ambulatórios e laboratórios, até serviços de home care.

Desta forma, a norma por ela seguida é bastante ampla, não se atendo e nem tão-pouco definindo exigências específicas para laboratório clínico, como é o caso do Laboratório Cedro Ltda. Diferente da acreditação PALC (específico para laboratórios) que é o Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos (PALC), e neste aspecto prende-se e se atém

especificamente aos laboratórios, objeto do presente certame de contratação.

Esse foi criado em 1988, para auxiliar na ampliação da Gestão da Qualidade dos laboratórios de análises clínicas, **SEND O MAIOR PROGRAMA LATINO-AMERICANO DE ACREDITAÇÃO**. A norma PALC tem como principal objetivo a criação e implantação de um sistema que proporcione a melhoria contínua dos serviços prestados pelos laboratórios.

Sendo assim, a PALC tem como foco a avaliação de todos os setores e processos internos, a fim de garantir a conformidade do fluxo dos processos de acordo com as normas de qualidade específicas para laboratório de análises clínicas. Nesse sentido, a PALC é aplicável em laboratórios que efetuam coletas, análises de materiais, amostras e realizam pesquisas com liberação de laudos e análises clínicas.

O PALC, por ser específico e especializado, tem como principal objetivo a melhoria da qualidade dos serviços laboratoriais, por meio de um sistema de qualidade voltado para a melhoria contínua. De acordo com o programa de acreditação, a melhoria contínua seria alcançada por meio da definição de procedimentos operacionais padrão (POP) e de auditorias sucessivas, a fim de construir uma cultura direcionada para a educação continuada do controle de qualidade.

Ademais, a norma PALC visa agregar valor aos laboratórios que realizam o programa de acreditação, promovendo o aprimoramento frequente do Sistema de Gestão de laboratórios, visando gerar maior competitividade, sustentabilidade do sistema de saúde e ganhos efetivos para a segurança do paciente.



DESTA FORMA, A ACREDITAÇÃO PALC, DE FATO, É A NORMA MAIS ESPECÍFICA E PRÓPRIA PARA LABORATÓRIOS CLÍNICOS.

Quanto à **certificação, trata-se de** é um recurso em que uma terceira parte garante, em documento escrito, que determinado procedimento, produto ou serviço está de acordo com os requisitos.

Uma certificação valiosa na área de saúde é a ISO 9000. A ISO é a Organização Internacional para Padronização e, no Brasil, ela é representada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

A ISO 9000 é uma certificação que confirma que o estabelecimento de saúde trabalha os processos internos com a finalidade de satisfazer os pacientes, além de conferir aos processos do hospital excelência e confiabilidade.

Diante do que explicamos, podemos afirmar que **a diferença entre acreditação e certificação é que a primeira admite a competência técnica do estabelecimento para realizar os meios de avaliação da conformidade enquanto a outra é um meio de avaliar essa conformidade. Logo, elas se complementam.**

Na acreditação, existe uma associação entre comunidades técnicas e científicas. Assim, sua finalidade é uma abordagem mais técnica, mas a legislação também influi na melhoria da administração laboratorial. Os auditores reúnem conhecimentos e experiência no assunto, o que não ocorre com a certificação.

Quando uma instituição de saúde consegue a certificação, significa que ela foi submetida a uma vistoria. O estabelecimento registra por escrito a qualidade dos processos e dos sistemas de qualidade para ter



certeza de que satisfazem todos os requisitos. A empresa que emite a certificação é que define quais são os procedimentos que serão analisados e quais não serão.

O objetivo da avaliação também ajuda a ressaltar a diferença entre acreditação e certificação. Na certificação, o próprio estabelecimento de saúde tem autonomia para definir isso. No outro caso, o objetivo é definido pela Norma de Acreditação.

Acreditação e certificação garantem excelência nos serviços prestados. Tem que se considerar ainda que, quando emitidas por órgãos bem reputados, acreditação e certificação revelam o bom funcionamento, a eficiência das atividades de gestão, a credibilidade das informações fornecidas pelo local.

Logo, se o verdadeiro espírito do edital é perscrutar a qualidade dos serviços prestados por este Recorrente, assim como o cumprimento de normas vigentes, é óbvio que não há dúvidas quanto a isso, pois o mesmo tem e comprovou acreditação PALC!

III – DA EQUIVOCADA DECISÃO QUE DECLAROU A PROPOSTA DE BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. VENCEDORA. PROPOSTA INVÁLIDA. NULA

Com elevado respeito, é indene de dúvidas que a decisão que declarou a proposta de BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. como vencedora, foi equivocada e teratológica. Ademais, diga-se de passagem, o conhecimento de que a mesma fora sido declarada vencedora, somente se deu no momento da assinatura da Ata, pois no curso de abertura do certame em nenhum momento foi a BIOMEGA foi declarada vencedora, inclusive, isto foi indagado ao Presidente da Sessão que respondeu que quem foi declarado



vencedora foi a recorrente, ao tempo que também quando o mesmo procedeu a leitura da Ata, não enunciou que havia em algum momento que seja declarado vencedora a BIOMEGA, deixando claramente que sua proposta teria sido considerada inexistente!

Ocorre que, como bem observado na sessão pública realizada no dia 21 de novembro último, a proposta de preços apresentada pela BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., nem sequer foi subscrita. Portanto, inexistente, não há no mundo jurídico.

Por certo, que a proposta de preços apresentados por BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. nem mesmo deveria ser conhecida, já que se trata de um documento inequivocamente **APÓCRIFO**.

Portanto, a primeira providência do pregoeiro, ao abrir o envelope de proposta de preços da BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., deveria ser averiguar a existência de assinatura, **como prevê o item 6.2 do Edital de Contratação:**

6.2- As propostas deverão ser apresentadas datadas e sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo conter ainda os preços unitários e para cada um dos tipos de exames laboratoriais e de anatomia patológica, cito e histopatológica, com rubrica em todas as vias e assinatura ao final, pelo Representante da empresa que possua poderes para tanto, digitadas em papel timbrado, ou equivalente, da Concorrente, que contenha o número do CNPJ/MF, e-mail e telefone de contato, válidos;

Figura 3 - Item 6.2 do Edital

A inobservância da BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. ainda se acentua quando nos deparamos com o “**modelo de carta de carta de apresentação da proposta de preços e serviços**”, anexo II do Edital:

inscrita no CNPJ sob o n.º (n.º DO CNPJ), cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecidos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial ao que rege seu artigo 3º, estando apta a usufruir o tratamento preferencial regido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar, regulamentada pelo Decreto n.º 6.204/2007.

.....
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

(Modelo – deve ser emitido em papel que contenha a denominação ou razão social da Instituição)

Rua São Pantaleão, S/Nº, Madre Deus, São Luís/MA, CEP 65015-460

www.abeas.org.br

Figura 4 - Modelo de Proposta de Preços

Ora, o "modelo de proposta de preços" não deixa dúvidas acerca da obrigatoriedade de subscrição. Logo, **de forma alguma a BIO-MEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.** poderia ser declarada vencedora e só depois desclassificada.

A ordem das coisas, segundo a Lei e o Edital era que, diante da ausência de assinatura de sua proposta, **fosse desclassificada de plano, sem apreciação de sua proposta.**

Portanto, equivocada teratológica a decisão recorrida, também neste aspecto, não se podendo admitir que uma proposta apócrifa, inexistente no mundo jurídico, tenha sido apreciada, e pior, declarada vencedora.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 00050873-56.2013.8.14.0301, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:



CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Figura 5- Jurisprudência

Ademais, a observância do Princípio da Proposta mais vantajosa se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

Portanto, a decisão do pregoeiro, deve ser reformada também neste aspecto.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex Positis, REQUER O PROVIMENTO TOTAL DESTE RECURSO, PARA:

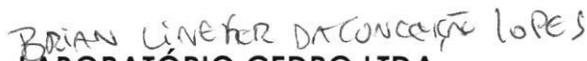
-
- a) Reformar decisão que declarou vencedora a proposta da concorrente BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., posto que sua proposta é inválida / nula, não podendo ser considerada para fins de classificação, vez que inexistente;
- b) Reformar *in totum* a decisão que declarou esta Recorrente inabilitada por descumprimento aos itens 7.2.3.8 e 7.2.3.11 do Edital de Contratação, de modo que esta **SEJA CONSIDERADA PLENAMENTE HABILITADA, vez que cumpre todas as exigências do edital**, e, por conseguinte, declarada vencedora do processo nº.: 116/2022.

Caso o entendimento da comissão seja pelo improvimento, requer a remessa do recurso para análise da autoridade superior, para decisão.

Nestes Termos, Pede e Anela Integral Provimento.

São Luís - MA, 23 de novembro de 2022.


LABORATÓRIO CEDRO LTDA.
Por Samira Hachem Muniz


LABORATÓRIO CEDRO LTDA.
Por Brian Lineker da Conceição Lopes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 13/11/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-005)

PROCESSO: TC-002547/989/13-7

REPRESENTANTE: IBS – INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA. ME

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: GERALDO TEOTÔNIO DA SILVA – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2013, PROCESSO Nº 9013/13, DO TIPO MENOR PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SAI/SUS, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DE ANÁLISES CLÍNICAS, ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS PARA COLETA E TRANSPORTE DAS AMOSTRAS, PROCESSAMENTO DOS EXAMES E EMISSÃO E ENTREGA DO LAUDO.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$117.511,80

PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **IBS – INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA. ME** contra o Edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 9013/13, do tipo menor preço, critério de julgamento maior percentual de desconto sobre a Tabela SAI/SUS, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames e emissão e entrega do laudo.

A abertura da sessão pública estava agendada para ocorrer no dia 30/09/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. A representante insurge-se contra o Edital aduzindo, em síntese, que a Municipalidade está a exigir, como documento de habilitação, no subitem “19.3.2.8”, que trata da qualificação técnica, a apresentação de Certificado da Organização Nacional de Acreditação (ONA ou PALC), o que não encontra guarida na lei de regência, bem assim ofende a Súmula nº 17¹ deste Tribunal.

Impugna a requisição do subitem “19.3.2.7”, do ato de convocação, que trata igualmente da qualificação técnica, na medida em que exige a apresentação de Certificado de Qualidade dos serviços laboratoriais e anatomia patológica válido, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Patologia Clínica e Sociedade Brasileira de Patologia.

Aduz que a exigência é restritiva e discriminatória, impedindo a fluência de um número maior de interessadas no certame, afirma que o correto é solicitar apenas “declaração de participação”, pois para receber a “certificação” a empresa tem que ter constituição de um ano no mínimo e participar de forma ininterrupta também pelo período mínimo de 01 (um) ano em programa de qualidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 27 de setembro de 2013, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 02 de outubro de 2013, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

¹ Súmula nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. A Prefeitura Municipal de Jandira, por meio do Diretor de Compras e Licitações, Senhor Sivaldo José dos Santos, apresenta justificativas; assim, afirma que as alegações de defesa são ofertadas pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitante da contratação.

Sustenta que o Edital em apreciação teve como paradigma o Edital levado a efeito pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em objeto análogo; assim, a medida teve por escopo garantir ao Município contratação com a qualidade de serviços prestados aos grandes centros urbanos.

Menciona julgados desta Corte TC-017782/026/07, TC-008163/026/11, TC-008265/026/11 e TC-024913/026/09; deste modo, diante destas decisões, aduz que promoverá alteração no texto editalício para excluir a apresentação do certificado de qualidade (ONA ou PALC) como condição de habilitação, passando a ser dirigido apenas do vencedor da disputa.

Com relação ao certificado de proficiência, entende necessária a sua manutenção, nos exatos termos formulados, pois se enquadra ao que prescreve o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, diante da Resolução – RDC/ANVISA nº 302, de 13/10/05, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para funcionamento de laboratórios clínicos.

Por fim, informa que, em revisão do texto do Edital, constatou a existência de erros de digitação, tais como: discrepância do critério de julgamento fixado nos itens “18.1.1.1”, “18.1.1.4” e “18.1.1.8”, em face do critério constante do item “19.2.7”, do Edital, bem como erros de digitação na planilha de exames/preços, tais como: exames relacionados duas vezes, mas com quantidades diferentes, valores da Tabela CBHPM divergentes, erro de identificação código SUS, sendo determinada a revisão do texto editalício.

1.7. A Chefia de ATJ opina pela **procedência parcial** da representação.

Entende procedente a crítica feita contra a exigência de apresentação de certificado de acreditação; contudo, improcedente a relacionada na demonstração de certificado de qualidade, em razão de legislação especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela **procedência** da representação, com proposta de aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte.

Aduz que as justificativas apresentadas embasam a exigência não censurada do subitem “19.3.2.6”, mas não ao subitem impugnado “19.3.2.7”, porque as normas mencionadas da ANVISA exigem do laboratório a participação de programas de controle de qualidade, interno e externo; contudo, não requisitam a necessidade de a apresentação de Certificado de qualidade dos serviços laboratoriais e anatomia patológica, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Patologia Clínica e pela Sociedade Brasileira de Patologia.

Sustenta que a previsão editalícia do subitem “19.3.2.8”, que trata da qualificação técnica, que exige a apresentação de Certificado da Organização Nacional de Acreditação (ONA ou PALC), não pode ser considerada como documento de habilitação, pois afronta a lei de regência e a Súmula nº 14, desta Corte. Ademais, mesmo dirigindo a exigência para o vencedor da disputa, há que conceder prazo razoável para o atendimento.

A proposta de multa fundamenta-se pelo não encaminhamento dos documentos solicitados quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame.

1.9. O Senhor Secretário-Diretor Geral Substituto pronuncia-se, na mesma linha de entendimento do d. Ministério Público de Contas, pela **procedência** da representação.

Entende que a exigência de apresentação de certificados de acreditação deve requisitada somente do vencedor do certame, ofertando-se prazo razoável para tanto, com ampliação do rol de entidades certificadoras.

No que toca à requisição de apresentação de certificado de qualidade, assevera que é desarrazoada e excessiva.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 13/11/13
TC-002547/989/13-7

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **IBS – INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA. ME** contra o Edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 9013/13, do tipo menor preço, critério de julgamento maior percentual de desconto sobre a Tabela SAI/SUS, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames e emissão e entrega do laudo.

2.2. A representação é **procedente**, conforme bem assinalaram o d. Ministério Público de Contas e a SDG.

2.3. A crítica lançada contra a disposição editalícia do subitem “19.3.2.8”, que exige, como documento habilitatório, a apresentação de Certificado da Organização Nacional de Acreditação (ONA² ou PALC³) do laboratório interessado, é **procedente**.

² Segundo o site www.ona.org.br, a Organização Nacional de Acreditação – ONA é uma organização não governamental caracterizada como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de direito coletivo, com abrangência de atuação nacional. Tem por objetivo geral promover a implantação de um processo permanente de avaliação e de certificação da qualidade dos serviços de saúde, permitindo o aprimoramento contínuo da atenção, de forma a melhorar a qualidade da assistência, em todas as organizações prestadoras de serviços de saúde do País. Em 2013, a ONA tornou-se membro da ISQua - International Society for Quality in Health Care.

³ Encontra-se no site www.sbpc.org.br os conceitos sobre acreditação de laboratórios clínicos. Assim, expõe que a Acreditação é um processo voluntário em que uma instituição, governamental ou não, avalia um laboratório através de uma auditoria e determina se ele atende a requisitos predeterminados para exercer as tarefas a que se propõe. Dentre vários objetivos esse processo pretende garantir a qualidade dos serviços prestados. Em 1998, a Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial (SBPC/ML) criou o Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos (PALC). O programa da SBPC/ML realiza auditorias “por pares” — profissionais com conhecimento e vivência na área de laboratórios — o que possibilita a troca de experiências entre auditores e o laboratório auditado. Após a auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, a exigência em exame contraria a disposição do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e Súmula nº 17 desta Corte, tanto que a Municipalidade, em suas justificativas defensórias, reconhece a impropriedade e anuncia a correção da requisição vestibular, aduzindo que passará a exigir somente do vencedor da disputa, conforme julgados proferidos por esta Corte.

Em análise pelos órgãos instrutivos desta Corte, todos condenaram a exigência, sendo que o d. MPC e a SDG, a par da resignação da representada, entenderam que aludida requisição deveria ser dirigida ao vencedor da contenda, dando-lhe prazo razoável para atendimento.

Correta a instrução.

O interesse público almejado com a presente contratação assegura à Administração acautelar-se de mecanismos acerca do funcionamento dos laboratórios clínicos, mormente no que tange à execução de análises com qualidade, confiabilidade e segurança, entre outros procedimentos, o que se faz por meio de acreditação, nos termos já admitidos pela ANVISA.

Ressalta-se que a acreditação já é reconhecida pela Agência Nacional de Saúde – ANS, no âmbito do Sistema de Saúde Suplementar⁴, por meio do Programa Qualiss (Programa de Qualificação de Prestadores de Serviços de Saúde), definindo regras para a divulgação da qualificação dos prestadores de serviços pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde em seus materiais de divulgação da rede assistencial, conforme a Instrução Normativa nº 52, de 21/03/2013.

Deste modo, a correção da cláusula vestibular é de rigor, a fim de que a apresentação de certificado de acreditação passe a ser condicionada

a Comissão de Acreditação de Laboratórios Clínicos (CALC) da SBPC/ML avalia a documentação e as informações coletadas pelos auditores e aprova a acreditação.

⁴ A saúde suplementar pode ser definida como todo atendimento privado de saúde, realizado ou não por meio de um convênio com um plano de saúde. Estão presentes dentro do cenário da Saúde Suplementar no Brasil o governo representado pelo Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – além das operadoras de planos privados, as seguradoras e os prestadores de serviço de assistência a saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



somente ao vencedor do torneio, dando-lhe prazo razoável para atendimento, incluindo, conforme bem anotado pela SDG, quaisquer outras entidades devidamente qualificadas no Brasil para o mister de acreditação, que inclui, a exemplo, a DICQ⁵, que tem base no atendimento às normas da ABNT.

2.4. A censura lançada em desfavor da regra preconizada do subitem “19.3.2.7”, que requisita, igualmente, como documento de habilitação, a apresentação de Certificado de Qualidade dos serviços laboratoriais e anatomia patológica válido, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Patologia Clínica e Sociedade Brasileira de Patologia, é **procedente**.

A Municipalidade de Jandira afirma que a apresentação do certificado de proficiência é exigência que deve ser mantida, porquanto respeita os termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e Resolução – RDC/ANVISA nº 302, de 13/10/05, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para funcionamento de laboratórios clínicos.

Não obstante as ponderáveis alegações ofertadas pela representada, acompanho os laudos lançados pelo d. Ministério Público de Contas e a SDG, pois estão afinados com a Lei nº 8.666/93 e a Resolução – RDC/ANVISA nº 302, pois a Administração representada equivoca-se em suas justificativas.

Com efeito, não obstante a Resolução – RDC/ANVISA nº 302, de 13/10/05, dispor sobre o Regulamento Técnico para funcionamento de laboratórios clínicos, o que atenderia os preceitos do inciso V, do artigo 28, da lei de regência, tendo em vista que o descumprimento das determinações do referido regulamento técnico constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20/08/77, conforme estabelece o artigo 4º, da aludida Resolução, não há qualquer norma regulamentar de que o laboratório clínico deva ter Certificado de Qualidade dos serviços laboratoriais e anatomia patológica válido, reconhecido tanto pela Sociedade Brasileira de Patologia Clínica, quanto pela Sociedade Brasileira de Patologia, atestados conjuntamente.

⁵ Segundo o site www.dicq.org.br, o DICQ Sistema Nacional de Acreditação é uma empresa técnico-científica que tem por objetivo a realização de inspeção, auditorias, credenciamento e acreditação do sistema da qualidade de Laboratórios Clínicos e de organizações prestadoras de serviços de saúde, através de critérios e requisitos próprios.



Segundo a boa observação do d. Ministério Público de Contas, estabelece o item “8”, da supracitada Resolução, a Garantia da Qualidade, que será verificada por meio de **controle interno da qualidade** e **controle externo da qualidade** (ensaios de proficiência).

Em sequência, o item “9” preconiza as regras para o Controle de Qualidade tanto para o controle interno⁶, quanto para o controle externo⁷.

Destaca-se das premissas para o controle externo o subitem “9.3.1”, que estabelece “O *laboratório clínico* deve **participar de Ensaios de Proficiência** para todos os exames realizados na sua rotina”. (nossos grifos)

⁶ 9.2 Controle Interno da Qualidade – CIQ

9.2.1 O laboratório clínico deve realizar Controle Interno da Qualidade contemplando:

a) monitoramento do processo analítico pela análise das amostras controle, com registro dos resultados

obtidos e análise dos dados;

b) definição dos critérios de aceitação dos resultados por tipo de analito e de acordo com a metodologia utilizada;

c) liberação ou rejeição das análises após avaliação dos resultados das amostras controle.

9.2.2 Para o CIQ, o laboratório clínico deve utilizar amostras controle comerciais, regularizados junto a ANVISA/MS de acordo com a legislação vigente.

9.2.2.1 Formas alternativas descritas na literatura podem ser utilizadas desde que permitam a avaliação da precisão do sistema analítico.

9.2.3 O laboratório clínico deve registrar as ações adotadas decorrentes de rejeições de resultados de amostras controle.

9.2.4 As amostras controle devem ser analisadas da mesma forma que amostras dos pacientes.

⁷ 9.3 Controle Externo da Qualidade – CEQ

9.3.1 O laboratório clínico deve participar de Ensaios de Proficiência para todos os exames realizados na sua rotina.

9.3.1.1 Para os exames não contemplados por programas de Ensaios de Proficiência, o laboratório clínico deve adotar formas alternativas de Controle Externo da Qualidade descritas em literatura científica.

9.3.2 A participação em Ensaios de Proficiência deve ser individual para cada unidade do laboratório clínico que realiza as análises.

9.3.3 A normalização sobre o funcionamento dos Provedores de Ensaios de Proficiência será definida em resolução específica, desta ANVISA .

9.3.4 O laboratório clínico deve registrar os resultados do Controle Externo da Qualidade, inadequações, investigação de causas e ações tomadas para os resultados rejeitados ou nos quais a proficiência não foi obtida.

9.3.5 As amostras controle devem ser analisadas da mesma forma que as amostras dos pacientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesta conformidade, as justificativas apresentadas acenam para a correta articulação editalícia do subitem “19.3.2.6”⁸, do Edital, que não fora impugnado, pois se requisita **certificado de participação**.

Todavia, diante dos exatos termos da Resolução – RDC/ANVISA nº 302, de 13/10/05, a exigência de apresentação Certificado de Qualidade dos serviços laboratoriais e anatomia patológica válido, reconhecido ao mesmo tempo pela Sociedade Brasileira de Patologia Clínica e Sociedade Brasileira de Patologia não se sustenta.

Destarte, considerando que o Edital prevê diversas cláusulas em prol da Administração, tendo em vista a necessidade de apresentação de vários documentos de regularidade do laboratório clínico a ser contratado, e não havendo quaisquer justificativas técnicas alicerçadas em dispositivo legal, considero que a exigência em apreço é desarrazoada e limitadora à fluência de interessadas ao pleito, devendo ser removida do instrumento convocatório.

2.5. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, entendendo como o d. Ministério Público de Contas e a SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA** promover a retificação do Edital para que passe a exigir a apresentação de certificado de acreditação somente do vencedor da disputa, dando-lhe prazo suficiente para atendimento, e que exclua a exigência de apresentação de Certificado de Qualidade dos serviços laboratoriais e anatomia patológica válido, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Patologia Clínica e Sociedade Brasileira de Patologia, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

⁸ 19.3.2.6. Certificado de Participação em programa de controle de qualidade de proficiência em órgão competente, participando das seguintes áreas: Bioquímica, Coagulação, Hematologia, Imunologia-Hematologia, Imunologia, Hormônios, Marcadores Tumoriais, Parasitologia, Sangue Oculto, Urinálise, Hemoglobina Glicolisada, Bacteriologia, Eletroforese de Proteínas, Imunoproteína e Sorologia, conforme estabelecido na RDC – 302/ANVISA/MS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro

Gabinete da Presidência

Processo nº: 6451/2017

Natureza: Representação

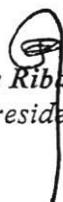
Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Assunto: Pregão Presencial nº 013/2017-CSL/EMSERH

DESPACHO

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, Relator das contas anuais do gestor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, exercício financeiro de 2017.

Em 16/05/2017


Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

*Presunção de culpa
na análise preliminar, de acordo com
a este parecer.*
16/05/2017


Conselheiro EDMAR SERRA CUTRIM
Relator



MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

TRIBUNAL DE CONTAS

Folhas N° 162

Proc. N° 6451/17

Rubrica: [assinatura]

MEMORANDO N.º 25/2017 – GCONS05/ESC/TCE/MA

São Luís, 16 de maio de 2017

À UTCEX II

Assunto: Solicitação de processo

Senhor Gestor,

Solicito a devolução do Processo n.º 6451/2017-TCE/MA, a fim de que este Relator submeta o pedido de medida cautelar requerida nos autos ao Plenário desta Casa, na Sessão Plenária do dia 17/05/2017.

Após a manifestação do Plenário sobre o caso, os autos retornarão a essa Unidade Técnica em cumprimento ao art. 153 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

17/05/2017

decisão exarada pelo Pregoeiro que desclassificou a denunciante.

6. Ante a urgência do caso, que é próprio dos procedimentos cautelares, das tutelas provisórias e de urgência, remeti e solicitei através do Memorando nº 25/2017 o retorno do processo da Unidade Técnica, para que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas possa dada a urgência da questão, apreciar o pedido de medida cautelar, negando ou concedendo se assim entender.

7. É o relatório.

V O T O

8. Inicialmente, verifico que a peça acusatória, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme exigidos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005, razão pela qual, ao meu entender, a denúncia deve ser acolhida e processada na forma legal e regimental.

9. Verifico também, que o caso versa sobre indícios de irregularidades nos atos emanados pelo Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, com pedido de medida de cautelar, para que o denunciante se abstenha de praticar ato administrativo no sentido de suspender o Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, oriundo do Processo Administrativo nº 15.612/2017-EMERSM, os quais podem importar em descumprimento de normas legais e lesão ao erário.

9. Nesse viés, o art. 37 da Constituição Federal, trata dos princípios basilares da Administração Pública, sendo estes a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

10. Sobre o tema da legalidade leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual "... significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe... [...] No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento".¹

11. Nas sábias lições do eminente CARVALHO FILHO o princípio da legalidade impõe ao administrador público, a observância das regras contidas no Estatuto das Licitações. E foi justamente o que não ocorreu nos autos, pelo menos de forma indiciária, há fortes indicativos de inobservância de regras licitatórias, o que no meu entender, merece uma averiguação mais apurada, sob pena de dano irreparável ao erário.

12. Sobre o tema princípio da legalidade, assim decidiu Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA:

[...] O poder discricionário inerente à Administração não permite que seu gestor pratique atos contrários aos princípios nos quais se pauta a Administração Pública, sob pena de incorrer em ato arbitrário e ilegal corrigível pelo writ. (TJMA, Nº Processo 81422007, Acórdão 0704372008, Relator CLEONICE SILVA FREIRE, Data 24/01/2008, REMESSA).

13. Assim, compulsando os autos, ainda que em juízo preliminar, verifico restar evidente a existência de indícios de vícios na condução do processo licitatório, que deu origem as avenças, já que são quantias que gravitam em milhões. Tudo ao que nos parece, em dissonância aos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CRFB/88, bem como às normas legais que regem a matéria.

2. DOS FUNDAMENTOS DA TUTELA CAUTELAR

14. Em que pese a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), é cediço, que para a concessão de tutela de urgência são indispensáveis dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, a fumaça do bom direito significa a probabilidade de que os atos do Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, na condução do Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, tenham violado pelos menos em tese, as regras constitucionais e legais no tocante a licitações públicas, *notadamente no que se refere à violação dos princípios da competitividade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e da legalidade (violação do item 9.14 do Edital)*, dentre outras que devem ser objeto de apreciação do mérito, o que necessita deste Tribunal de Contas, uma apuração mais aprofundada, podendo ser utilizado os instrumentos da inspeção *in loco*, tomada de contas especial, dentre outros.

15. Sobre o princípio da competitividade, o TCU assim decidiu:

"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia". (Acórdão nº 1631/2007. Plenário).

16. Quanto ao *perigo na demora*, por sua vez, traduz-se no risco de que, caso sejam mantidos os atos administrativos ora impugnados, ocorra manifesto prejuízo ao interesse público e ao erário, visto que os valores despendidos são vultosos, coisas de milhões.

17. Nos dizeres de Humberto Theodor Júnior² a medida cautelar é dirigida a assegurar e a garantir o eficaz desenvolvimento do processo e o seu profícuo resultado. É importante que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado aos seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o designio para a qual foi engendrada, devendo em casos específicos buscar meios para garantir tal fim. "um desses meios é a medida cautelar".

18. Sobre o assunto, trazemos ainda, os ensinamentos do Prof. Pedro Mudrey Basan³, onde leciona que "toda cautelar, é sempre, tomada contra um risco. Se o prejuízo não houver se manifestado, ao menos deve ser previsível com maior ou menor proximidade. Um dano iminente exige uma providência urgente. A urgência é característica das medidas cautelares em geral. O periculum in mora não é o perigo genérico do dano jurídico, mas o

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 18/05/2017 às 12:31:24.



TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
Folhas Nº 164
Proc. Nº 6451/17
Rubrica: cutrim

Processo nº : 6451/2017-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. – LACMAR

Denunciada: Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSEERH

Ministério Público de Contas: Manifestação oral

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Indícios de irregularidades identificadas em licitações realizadas pelo Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSEERH, exercício financeiro 2017. Presentes os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão de Medida Cautelar, pelo Relator, sem a prévia oitiva da parte. Suspensão do ato/procedimento até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da denúncia oferecida. Voto. Ratificação da decisão pelo Plenário. Conhecimento. Publicação da decisão. Prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Denúncia formulada pela Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. – LACMAR, em face do Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSEERH, com pedido de medida de cautelar, para que o denunciante se abstenha de praticar ato administrativo no sentido de suspender o Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSEERH, oriundo do Processo Administrativo nº 15.612/2017-EMERSH, conforme narrado na inicial de fls. 02 e ss dos autos.

2. Alega, em síntese a Denunciante, que a Empresa Pública Denunciada através do Presidente da Comissão Central de Licitação, praticou atos administrativos eivados de vícios na condução das licitações que originaram as obrigações acima referidas. Ante tais afirmações, colho trechos da peça inaugural, *verbis*:

[...]

Na sessão pública realizada no dia 04 de abril de 2017, o Pregoeiro da Comissão Setorial de Licitação da EMSEERH inabilitou a Denunciante ao argumento de que não apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que contemple todo o objeto licitado.

Inconformada com a decisão emanada pelo Pregoeiro fica a margem do que determina a legislação de regerência da matéria, bem como ofende frontalmente princípios básicos da citação e do Estado Democrático de Direito.

3. Continuando diz:

[...] de forma tempestiva em 07.04.2017, cujo prazo fatal de cinco dias úteis para a decisão dar-se-ia no dia 17.04.2017. Frise-se que sequer houve contrarrazões por parte da Empresa Laboratório Cedro....

Nada obstante, resta cristalino nos autos do processo de Pregão Presencial nº 013/2017-CSL/EMSEERH que a Empresa Laboratório valeu-se de expediente reprovável para lograr êxito em sua habilitação, na medida em que usou de forma mesclada, documentos pertencentes à matriz e à filial, *bem como apresentou balanço contábil registrado apenas em cartório.*

[...] que a conduta do d. Pregoeiro durante todo o certame não se restringiu apenas em abalzar os documentos suso mencionados, mas todo um acervo documental apresentado... que flagrantemente estão em descompasso com todo o arcabouço jurídico, doutrinário e jurisprudencial pátrio.

4. A denunciante aponta em síntese ainda, como falha no processo licitatório o seguinte:

Que a exigência do atestado de capacidade técnica apresentado pelos licitantes, viola frontalmente a Súmula do TCU 263/2011, bem como o princípio da competitividade.

Que os documentos utilizados pelo Licitante vencedor, foram os da matriz e da filial, destoando de precedentes do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Processo nº 022.343/2008-6 (Decisão Plenária).

Que o Licitante vencedor apresentou balanço contábil registrado apenas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, quando deveria ser também da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, violando o item 9.14 do Edital, não constando ainda, a atualização do Capital Social do CNPJ da matriz.

Que o houve a alteração e consolidação do Contrato Social da Sociedade Simples do laboratório vencedor.

5. Por fim, a denunciante, requereu a medida liminar para: SUSPENDER o Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSEERH, oriundo do Processo Administrativo nº 15.612/2017-EMERSM e, no mérito, requer seja provida a presente denúncia para reformar a

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 18/05/2017 às 12:31:24.

dano resultante do retardamento de providência definitiva, que será concretizada somente com a sentença”.

19. Na mesma linha, a nossa Suprema Corte de Justiça – STF, no voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello explica que para a concessão de provimento jurisdicional de natureza cautelar é imprescindível estarem presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos específicos e necessários ao procedimento cautelar.

20. Em análise desse caso, o Ministro Sepúlveda Pertence, disse com a inteligência que lhe é peculiar, que “*nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz: e, por isto tenho com implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da decisão futura*”.

21. E conclui: “o inciso IX do artigo 71 da Constituição, das competências mais abrangentes que se outorgaram ao Tribunal de Contas de 1988 – “*assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade*” –, pressupõe um julgamento, que nem sempre se poderá fazer de imediato⁴. Pode consumir tempo. E as circunstâncias exigirão uma sustação cautelar para não cair no vazio da determinação posterior”.

22. Por fim, no sentido de firmar tal entendimento, a Suprema Corte Constitucional Brasileira (STF), nos termos do Voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, que se reveste de grande relevância da compreensão da competência dos Tribunais de Contas do Brasil, posto que lhes reconhece o poder cautelar de determinar imediata sustação de atos da Administração cuja legalidade se questiona, em caso de fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia de futura decisão de mérito.

23. Novamente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 3.789 MA, reconheceu a competência desta Corte de Contas, em conceder medida cautelar, em caso de fundado receio de grave lesão ao erário e/ou de risco de ineficácia de futura decisão de mérito. Vejamos a decisão⁵:

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer ‘especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos’ que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.’ (CELSO DE MELLO) ‘O poder cautelar é inerente à competência para decidir.’ (SEPÚLVEDA PERTENCE) ‘O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.’ (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

3. Do exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10363/2009, inclusive no que respeita à proibição da Corte de Contas Estadual determinar suspensão de atos análogos. (Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 17/04/2009, publicado em 27/04/2009)

24. Advém da citada decisão o seguinte entendimento:

[...] O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar...examinar editais de licitação publicado e...possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. (g. nosso)

25. A Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 75, estabelece, *verbis*:

Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (g. nosso)

26. Em sendo assim, o Tribunal de Contas, de acordo com as competências que lhe são constitucionalmente asseguradas e, com a finalidade de garantir efetividade às suas decisões, pode e deve por meio cautelar, determinar que um órgão ou ente federativo que esteja sobre a sua judicatura, adote medidas necessárias para afastar uma eventual situação de risco que possa ocasionar lesão ao erário ou aos direitos dos cidadãos.

27. Desta forma, constato que há motivos ensejadores para à concessão da medida cautelar, ora requerida pelo *Parquet* de Contas:

28. Pelas razões e fundamentos expostos, observados os pressupostos do *caput* do art. 75, e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, assim como o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas ratifique a TUTELA CAUTELAR, por meio da qual tomei, em 17 de maio de 2017, de:

28.1. Conceder a tutela cautelar, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relativo ao Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, oriundo do Processo Administrativo nº 15.612/2017-EMERSM, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da denúncia objeto da medida acautelatória, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário;

28.2. Solicitar que a Denunciante junte aos autos, em caráter de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta decisão, o Atestado de Capacidade Técnica desta, sob pena da lei;

28.3. Citar o Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, Senhora Jéssica Thereza M. R. Araújo, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

28.4. Citar o Senhor Francisco de Assis do Amaral Neto Pregoeiro da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, para que se pronuncie

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 18/05/2017 às 12:31:24.

GABINETE DO CONSENHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

OFÍCIO N.º 133/2017-GCONS05/ESC

São Luís (MA), 17 de maio de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
Ianik Rafaela Lima Leal
Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERM
Av. Borborema, Qd. 22, Casa 02A, Calhau
65.031-360 São Luís/MA

Assunto: Citação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria para que se pronuncie sobre a Denúncia nº 6451/2017/TCE/MA, instaurada e julgada neste Tribunal de Contas, conforme cópia anexa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão que concedeu a tutelar cautelar do referido processo.

Atenciosamente,

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

Recebido em 22/05/17

às 09:05h

Alessandro Carvalho

Cu.H. mat. 2944

O TCE-MA tem como missão: "Exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade"

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracati, São Luis-MA
CEP 65076-820

OFÍCIO N.º 134/2017-GCONS05/ESC

São Luís (MA), 17 de maio de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
Jéssica Thereza M.R. Araújo
Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERM
Av. Borborema, Qd. 22, Casa 02A, Calhau
65.031-360 São Luís/MA

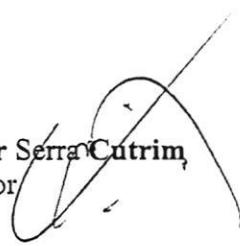
Assunto: Citação

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria para que se pronuncie sobre a Denúncia nº 6415/2017/TCE/MA, instaurada e julgada neste Tribunal de Contas, conforme cópia anexa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão que concedeu a tutelar cautelar do referido processo.

Atenciosamente,

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**,
Relator



Recebido em 18/05/17, às 11:23h

Jéssica Thereza M. R. Araújo
Presidente da CSL/EMSERH
Mat.: 1753

GABINETE DO CONSENHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

OFÍCIO N.º 136/2017-GCONS05/ESC

São Luís (MA), 17 de maio de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
Francisco Assis do Amaral Neto
Pregoeiro da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERM
Av. Borborema, Qd. 22, Casa 02A, Calhau
65.031-360 São Luís/MA

Assunto: Citação

Senhora Pregoeiro,

Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria para que se pronuncie sobre a Denúncia nº 6415/2017/TCE/MA, instaurada e julgada neste Tribunal de Contas, conforme cópia anexa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão que concedeu a tutelar cautelar do referido processo.

Atenciosamente,

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

[Assinatura]
Emp. Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERM
FRANCISCO ASSIS DO AMARAL NETO
Mat. 536
Pregoeiro

Recebido em
18/05/17
11:20

O TCE-MA tem como missão: "Exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade"

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracati, São Luís-MA
CEP 65076-820

OFÍCIO N.º 137/2017-GCONS05/ESC

São Luís (MA), 17 de maio de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Ermelina Paula de Jesus Souza
Representante Legal do Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda - LACMAR
Estrada da Mata, Qd. Estrada da Mata, Qd. H, n.º 14, Lt Jardim Lisboa
65.031-360 São José de Ribamar/MA

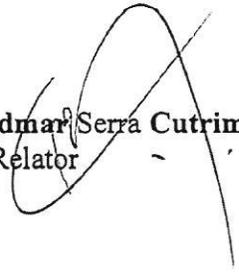
Assunto: Comunicação

Senhora Representante,

Cumprimentando-a, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria para encaminhar a presente decisão nos autos da Denúncia nº 6415/2017/TCE/MA, instaurada e julgada neste Tribunal de Contas, conforme cópia anexa, para no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas juntar cópia ao processo o Atestado de Capacidade Técnica, sob pena da lei.

Atenciosamente,

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator



Recebi em
17/05/2017
Ermelina Souza
OAB/MA 5.912.

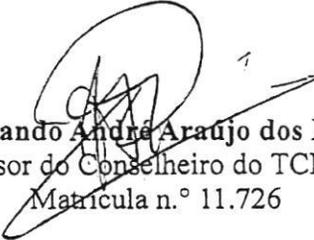
GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Processo n.º: 6451/2017- TCE/MA
Natureza: Denúncia
Assunto: Juntada de documentos

TERMO DE JUNTADA N.º 132/2017-GCONS5/ESC

Nesta data, com fulcro no Art. 159, do Regimento Interno deste TCE/MA, faço **JUNTADA** a estes autos dos documentos que adiante se acham, tendo em vista tratar-se de Atestado de Capacidade Técnica, Apresentado por Lacmar, do que para constar lavro o presente Termo.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM: 17/05/2017


Fernando André Araújo dos Reis
Assessor do Conselheiro do TCE-MA
Matrícula n.º 11.726



TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Fis. nº 137

Proc. nº 6451/17

Rub. 95

201705152017064511500195

Recibo de Entrega de Documento

Nº Processo: 6451 / 2017

Natureza: Denúncia

Data Processo: 15/05/2017

Exercício: 2017

Origem: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

Responsável:

Assunto: Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.258/2005.

Documento:

Volumes do Documento: 1

Recebido em: 17/05/2017

Assunto do Documento: LACMAR solicita juntada de Atestado de Capacidade Técnica.

Documento:

Recebido por: Wylligton Leite Serra





LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, QdaH, Número 14 – Loteamento Jardim Lisboa – São José de
Ribamar Fone: (98) 3236-3865

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 172
Proc. nº 6451/17
Rim. #

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA

Processo nº 6451/2017

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA –
LACMAR, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por sua
advogada e procuradora no fim assinada, nos autos da Denúncia de nº 6451/2017, requerer a
juntada do Atestado de Capacidade Técnica em anexo.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 17 de maio de 2017.

Ermeline Paula de Jesus Souza
Ermeline Paula de Jesus Souza
Advogada, OAB/MA 5.912



HOSPITAL SÃO LUIS – HSLZ LTDA

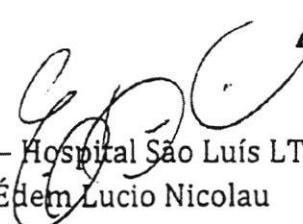
TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 173
Proc. nº 645113
Rub. A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins e quem interessar que o laboratório **LACMAR - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA DO MARANHÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.815.524/0001-48, situada na Est. Da Mata Q H Nº 14, Jardim Lisboa, São José de Ribamar MA é nosso Prestador de serviços de laboratório nas áreas de Gasometria, Bioquímica, Hematologia, Imunologia, Parasitologia, Urinalise e Microbiologia.

Caracteriza-se pelo alto padrão de serviço prestados pelo atendimento dentro das especificações solicitadas nas condições e prazos previstos, cumprindo as exigências e demais requisitos e, até a presente data, não há nada que possa desaboná-la comercialmente ou tecnicamente.

São José de Ribamar - MA, 31 de Março de 2017.


HSLZ – Hospital São Luís LTDA
Édem Lucio Nicolau
CPF: 824.948.609-97
RG: 302.520.019-2
Diretor Administrativo

HSLZ – HOSPITAL SÃO LUIS LTDA.
Estrada Mata, Nº 01 a 12, Qd. H - Loteamento Jardim Lisboa
São José de Ribamar – MA – CEP.: 65110-000
Fone : (98) 3313-4200 - Email: financeiro.hslz@gmail.com

3º TABELIONATO

Reconheço por SEMELHANÇA (b/s) (firmas) de:
03324401 - EDEN LUCIO NICOLAU
Eduardo Nicolau
São José de Ribamar - MA 03/04/2017.
NAILCE DE JESUS BRITO RIBEIRO
ESCREVENTE AUTORIZADO

3º TABELIONATO
Escritório de Notariedade
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Maranhão
Reconhecimento de Firma
0002657336

Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA
PARA RECEBIMENTO DOS
ENVELOPES DO PREGÃO
NÚMERO TREZE, ANO DOIS
MIL E DEZESSETE.**

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, no Auditório do **Centro de Medicina Especializada - CEMESP** situada na Avenida Kennedy, nº 2000, Bairro de Fátima, **nesta Capital**, Estado do Maranhão, reuniu-se o Pregoeiro **FRANCISCO ASSIS DO AMARAL NETO** e o membros de sua Equipe de Apoio **DENISE MILENA ROCHA DE SOUSA** e **IGOR MANOEL SOUSA ROCHA**, todos nomeados através da Portaria número trinta e cinco, datada de primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, para recebimento dos envelopes do **PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO TREZE**, ano dois mil e dezessete, com a finalidade de selecionar a melhor proposta objetivando a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais para atender as necessidades do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, administrado pela EMSERH, em concordância com as especificações, quantitativa e condições constantes neste Termo de Referência**, referente ao Processo Administrativo nº. 15.612/2017-EMSERH. Registra-se a presença das Sras. **Percyllia Batista Cavalcante**, **Nara Adriana Torres Vilhena** e **Kamila Christiny Costa Conceição** como **Consultoras de Compras/EMSERH**. O Pregoeiro, às **NOVE HORAS**, declarou aberta a sessão pública e solicitou aos interessados que apresentassem suas credenciais à Equipe de Apoio, que após análise desses documentos, observando os critérios estabelecidos no Edital, credenciou os representantes da empresa **LABORATÓRIO CEDRO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 10.445.344/0003-20 a Sra. **Arlenne Manoella Freitas Meneses** com CPF nº 037.356.453-80 e a empresa **LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 20.815.524/0001-48 o Sr. **Paulo Braid Ribeiro Junior** com CPF nº 797.196.943-00, momento este em que o pregoeiro informa que a empresa **LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA** tentou credenciar o Sr. **Thiago de Melo Cavalcante**, não sendo possível, por infringir o subitem 3.1.1 alínea b.2 do edital que preconiza a obrigatoriedade, sob pena de não ser aceito o credenciamento, ser firmados por tantos responsáveis pela empresa, quantos estabeleça o contrato social ou estatuto de constituição, com permissão para outorgar poderes no que tange a sua representatividade, desta forma, foi credenciado o um dos sócios presentes na sessão. Na sequência o Pregoeiro solicitou aos participantes que entregassem seus envelopes. Rubricados os envelopes de habilitação, iniciou-se a abertura dos envelopes de propostas, onde foi registrado o valor global ofertado pelas empresas **LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA** de **R\$ 4.883.428,58** (quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) e a **LABORATÓRIO CEDRO LTDA** com o valor global de **R\$ 4.670.657,02** (quatro milhões seiscentos e setenta mil seiscentos e cinto e sete reais e dois centavos), registra-se também que esta apresentou em sua proposta no item 126 valor acima do estimado pela administração pública, nesse caso o pregoeiro, concedeu a empresa a oportunidade de corrigir o valor dando o primeiro lance atendendo ao item 8.1 alínea d2.1 do edital. Após lances sucessivos até chegar ao menor preço da empresa **LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA** foi, então quando, o Pregoeiro passou a abertura do envelope de habilitação e análise dos documentos da empresa, verificada a aceitabilidade no aspecto formal pelas Consultoras de compras/EMSERH acima citadas, apontado por elas o descumprimento do item 9.1.3 alínea "c", feito em

seguida uma diligencia no site da ANVISA, constatou-se que esse documento, se aplica a estabelecimentos que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes, sendo dispensável para o objeto dessa licitação, momento este que o pregoeiro declarada aceita a qualificação técnica, e declarado **HABILITADA e classificada a LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTD com o valor total de R\$ 3.900.000,00** (três milhões e novecentos mil reais). Ao final desta fase o Pregoeiro franqueou aos licitantes o exame das propostas e dos documentos de habilitação das empresas, oportunizando aos licitantes que desejassem interpor recurso que se pronunciassem e indicassem as razões para fazê-lo, momento que a representante do **LABORATÓRIO CEDRO LTDA** disse que vai interpor recurso contra decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA** com as seguintes questões: a) porque apresentou a Proposta de Preços em desacordo com o ANEXO IV do edital, no que se refere ao local de prestação de serviço e a Razão Social do proponente; b) que contrato social da empresa foi apresentado sem autenticação de cartório ou de funcionário da CSL/EMSERH porem o pregoeiro informou que mesmo encontra-se com a chancela da JUCEMA motivo que torna desnecessário a autenticação do mesmo por cartório ou funcionário da CSL; c) O CNes apresentado no CNPJ da empresa não contempla anatomia patológica e citopatologia conforme consta no edital item 9.1.3 alínea "d"; d) O atestado de capacidade técnica fornecido pela **HSLZ Hospital São Luís** não contempla os serviços de anatomia patológica e citopatologia (histopatológico), sendo o mesmo direcionado para "serviços Laboratoriais nas áreas de Gasometria, Bioquímica, Hematologia, Imunologia, Parasitologia, Urinálise e Microbiologia"; e) Quanto à localização da sede da empresa não ser na cidade de São Luís conforme exigido no item 9.5 do edital e subitem 6.1 e 6.2 do TR e por fim; f) não foi apresentado Certificado de Regularidade Profissional do Responsável Técnico conforme subitem 9.1.3 alínea "e", feita uma diligencia ao CRF com a Sra. Luciana Freitas pelo fone 21073851, onde a mesma informando que a certidão apresentada supre/contempla o Certificado de Regularidade Profissional do Responsável. Neste momento, o pregoeiro utilizando da faculdade de revisão dos atos praticados no curso do procedimento observou que a empresa **LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTD** não apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que contemple todo o objeto licitado, em virtude da constatação e não tendo havido conclusão do certame, tornou sem efeito, declarando nulo o ato de habilitação mantendo a empresa e passando a inabilita-la. Em seguida o Pregoeiro prosseguiu a abertura dos documentos de habilitação da empresa **LABORATÓRIO CEDRO LTDA**. momento em que o Pregoeiro passou a análise dos documentos de habilitação técnica da empresa, verificada a aceitabilidade no aspecto formal pelas Consultoras de Compras/EMSERH acima citadas o pregoeiro declarado **HABILITADA e classificada para o certame a empresa LABORATÓRIO CEDRO LTDA com o valor global de R\$ 3.999.500,00** (três milhões e novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais).Pregoeiro franqueou aos licitantes o exame das propostas e dos documentos de habilitação das empresas, oportunizando aos licitantes que desejassem interpor recurso que se pronunciassem e indicassem as razões para fazê-lo. Quando a representante do **LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA** disse que vai interpor recurso contra a sua inabilitação e quanto a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **LABORATÓRIO CEDRO LTDA**. pelo seguintes motivos: a) porque não apresentou a comprovação de certidão conjunta de débitos municipais que se refere o item 9.1.2 alínea "g4" do edital; b) Atestado de Capacidade Técnica sem o CNPJ item 9.1.3 alínea "a" do edital; c) Certificado de Regularidade junto ao CRF foi apresentado cópia sem verso; d) Balanço Patrimonial sem registro na junta comercial

Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

e em nome da Matriz e; e) ausência da Certidão Simplificada da Junta Comercial. Ato contínuo, o Pregoeiro comunicou que o prazo para apresentação das **razões recursais** iniciará no dia **cinco e encerrará no dia sete deste mês**, e que o prazo para apresentação das **contrarrazões** iniciará no dia **dez e findará no dia doze de abril**, do ano corrente, ficando desde já todos os presentes notificados. O Pregoeiro informa ainda que, conforme subitem 10.16 do Edital, o prazo para apresentação da proposta de preços ajustada ao preço final ofertado, deverá ser protocolado na **Comissão Setorial de Licitação – CSL/EMSERH**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contado da lavratura da ata. Nada mais havendo a tratar DENISE MILENA ROCHA DE SOUSA, Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata que será assinada pelo Pregoeiro, sua Equipe de Apoio e representantes credenciados. São Luís, quatro de abril de dois mil e dezessete.

FRANCISCO ASSIS DO AMARAL NETO
(Pregoeiro da EMSERH)



DENISE MILENA ROCHA DE SOUSA
(Equipe de Apoio/Secretaria da Sessão)

PERCYLIA BATISTA CAVALCANTE,
(Supervisor de Compras/EMSERH)

ADRIANA TORRES VILHENA
(Supervisor de Compras/EMSERH)

KAMILA CHRISTINY COSTA CONCEIÇÃO
(Supervisor de Compras/EMSERH)

LICITANTES:

01- **LACMAR – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA.,**



02- **LABORATÓRIO CEDRO LTDA**

Antônio Manoel de Jesus

Antônio Manoel de Jesus

Processo nº 6451/2017 – TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício Financeiro: 2017
Denunciante: Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. - LACMAR
Denunciada: Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH
Ministério Público de Contas: Manifestação oral
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Indícios de irregularidades identificadas em licitações realizadas pelo Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, exercício financeiro 2017. Presentes os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão de Medida Cautelar, pelo Relator, sem a prévia oitiva da parte. Suspensão do ato/procedimento até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da denúncia oferecida. Voto. Ratificação da decisão pelo Plenário. Conhecimento. Publicação da decisão. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 328/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da denúncia formulada pela Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. – LACMAR, em face do Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, com pedido de medida de cautelar, relativo ao Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, conforme narrado na inicial de fls. 02 e ss dos autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, 40, 75, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1. Conceder a tutela cautelar, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relativo ao Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, oriundo do Processo Administrativo nº 15.612/2017-EMERSM, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da denúncia objeto da medida acautelatória, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário;
2. Solicitar que a Denunciante junte aos autos, em caráter de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta decisão, o Atestado de Capacidade Técnica desta, sob pena da lei;
3. Citar o Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, Senhora Jéssica Thereza M. R. Araújo, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
4. Citar o Senhor Francisco de Assis do Amaral Neto Pregoeiro da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
5. Citar o Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
6. Comunicar, por meio oficial, do deferimento da medida cautelar a denunciante;
7. Encaminhar os autos após a tomada das providências acima, a unidade técnica para análise da documentação que forem apresentadas pelas partes envolvidas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis-MA, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

428805859958920-772

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

4288141883110843-202

Edmar Serra Cutrim

Relator

428805482758201-0

Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.17”;

f) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião da Silva, multa de R\$ 17.190,00 (dezessete mil, cento e noventa reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 57.300,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.18”;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 47.926,23 (R\$ 1.536,23 + R\$ 28.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 17.190,00), tendo como devedor o Senhor Sebastião da Silva;

j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Turiaçu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 15.362,31 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Sebastião da Silva;

k – dar ciência ao responsável desta decisão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 6451/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2017

Denunciante: Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. - LACMAR

Denunciada: Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Ministério Público de Contas: Manifestação oral

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Indícios de irregularidades identificadas em licitações realizadas pelo Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, exercício financeiro 2017. Presentes os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário. Concessão de Medida Cautelar, pelo Relator, sem a prévia oitiva da parte. Suspensão do ato/procedimento até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da denúncia oferecida. Voto. Ratificação da decisão pelo Plenário. Conhecimento. Publicação da decisão. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 328/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da denúncia formulada pela Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. – LACMAR, em face do Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, com pedido de medida de cautelar, relativo ao Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, conforme narrado na inicial de fls. 02 e ss dos autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, 40, 75, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1. Conceder a tutela cautelar, inaudita altera pars, determinando a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relativo ao Pregão Presencial regido pelo Edital de Credenciamento nº 013/2017-CSL/EMSERH, oriundo do Processo Administrativo nº 15.612/2017-EMERSM, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da denúncia objeto da medida acautelatória, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário;
2. Solicitar que a Denunciante junte aos autos, em caráter de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta decisão, o Atestado de Capacidade Técnica desta, sob pena da lei;
3. Citar o Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, Senhora Jéssica Thereza M. R. Araújo, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
4. Citar o Senhor Francisco de Assis do Amaral Neto Pregoeiro da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
5. Citar o Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, para que se pronuncie acerca da denúncia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;
6. Comunicar, por meio oficial, do deferimento da medida cautelar a denunciante;
7. Encaminhar os autos após a tomada das providências acima, a unidade técnica para análise da documentação que forem apresentadas pelas partes envolvidas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3297/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Manoel Ferreira da Silva Júnior, CPF nº 215.346.243-68, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 684, Centro, Pio XII/MA, 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Manoel Ferreira da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Pio XII. Exercício financeiro de 2012. Revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pio XII.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1231/2016

MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

- OFÍCIO
- A unidade técnica
Aguarda memo em 21/6/17

Nº 6451 / 2017 Data: 15/05/2017

Jurisdicionado EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES -

Natureza Denuncia

Espécie

Denunciado

Denunciante

Exercício 2017

Assunto

Encaminha Denúncia/Representação amparado pelo Art. 40 e 42 da Lei 8.253/2005.

Relator Sem Relator

AUTUAÇÃO

Nesta data, em São Luis, capital do Estado do Maranhão, autuei os documentos que adiante se seguem de fls. Eu, Abadias da Silva Souza, matrícula 9159, de conformidade com a Portaria 161/03 TCE, de 03 de

Volume:

1 / 1



LACMAR-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA

Processo Administrativo nº 15.612/2017 – EMSERH
Pregão Presencial nº 013/2017 – CSL/EMSERH

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO
Nº 6451/2017
Em 15 de 05 de 2017

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. nº 07
Proc. nº 1517/17
Rubrica [assinatura]

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA – LACMAR

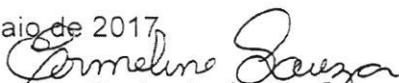
(doc. 01), já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por sua advogada e procuradora no fim assinada (doc. 02), com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei Estadual nº. 8.258 de 06 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão c/c arts. 2º, inc. V, 265 a 268, do RITCEMA, apresentar a presente

DENÚNCIA c/PEDIDO DE LIMINAR

contra ato do Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH e do Pregoeiro, perpetrado nos autos do Pregão Presencial nº. 013/2017-CSL/EMSERH (doc. 03), processo administrativo nº. 15.612/2017-EMSERH, consoante as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

P. Deferimento.

São Luís/MA, 15 de maio de 2017.


Ermeline Paula de Jesus Souza
Advogada, OAB/MA 5.912



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

DENÚNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. nº 03

Proc. nº

Rubrica: 5451/17

RAZÕES EM FAVOR DE:
LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
– LACMAR.

I DA MOTIVAÇÃO DA DENUNCIA

Na sessão pública realizada no dia 04 de abril de 2017, o Pregoeiro da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH **inabilitou** a Denunciante ao argumento de que **não apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que contemple todo o objeto licitado, procedendo, em seguida, com a habilitação do Laboratório Cedro Ltda.**

Ocorre que a decisão emanada pelo d. Pregoeiro fica à margem do que determina a legislação de regência da matéria, bem como ofende frontalmente princípios básicos da licitação e do Estado Democrático de Direito.

Inconformada com a decisão arbitrária e ilegal que a desclassificou do certame, a Denunciante aviu recurso administrativo, de forma tempestiva em **07.04.2017**, cujo prazo fatal de **cinco dias úteis para a decisão dar-se-ia no dia 17.04.2017**. Frise-se que sequer houve **contrarrazões** por parte da Empresa Laboratório Cedro, beneficiada com a decisão que desclassificou a Denunciante.

Apesar da Denunciante ter **solicitado certidão de não julgamento do recurso em anexo (doc. 04)**, até a presente data o i. Presidente da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH **NÃO** se manifestou, o que causa grande clima de insegurança jurídica, bem como fere frontalmente um direito constitucionalmente assegurado.

Nada obstante, resta cristalino nos autos do processo de Pregão Presencial nº. 013/2017-CSL/EMSERH, que a Empresa Laboratório Cedro valeu-se de expediente reprovável para lograr êxito em sua habilitação, na medida em que usou, de forma mesclada, documentos pertencentes à matriz e à filial, bem como apresentou balanço contábil registrado apenas em cartório e, portanto, sem valor algum.

Há de se registrar, outrossim, que a conduta do d. Pregoeiro durante todo o certame não se restringiu, apenas, em abalizar os documentos suso mencionados, mas todo um acervo documental apresentado pela **Empresa Laboratório Cedro que flagrantemente estão em descompasso com todo o arcabouço jurídico, doutrinário e jurisprudencial pátrio**, como doravante será demonstrado.

3.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELOS LICITANTES

O certame regido pelo Edital nº. 013/2017-CSL/EMSERH, tem seu objeto discriminado na cláusula 1.1, *in verbis*:



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

1.1 A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais para atender as necessidades do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, administrado pela EMSERH, em concordância com as especificações, quantitativa e condições constantes neste Termo de Referência.

Conforme se infere da Ata da Sessão Pública para recebimento dos envelopes realizada na data de 04 de abril de 2017, o Pregoeiro, ao decidir pela inabilitação do Denunciante, assim se posicionou:

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 04
Proc. nº 545117
Rubrica

" Neste momento, o pregoeiro utilizando da faculdade de revisão dos atos praticados no curso do procedimento observou que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA não apresentou um Atestado de capacidade Técnica que contemple todo o objeto licitado, em virtude da constatação e não tendo havido conclusão do certame, tornou sem efeito, declarando nulo o ato de habilitação mantendo a empresa e passando a inabilitá-la. Em seguida o Pregoeiro prosseguiu a abertura dos documentos de habilitação da empresa LABORATÓRIO CEDRO LTDA, momento em que o Pregoeiro passou a análise dos documentos de habilitação técnica da empresa, verificada a aceitabilidade no aspecto formal pelas Consultoria de Compras/EMSERH acima citadas o pregoeiro declarado HABILITADA e classificada para o certame a empresa LABORATÓRIO CEDRO LTDA com o valor global de R\$ 3.999.500,00 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais)."

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por esse respeitável Pregoeiro na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes:

9.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30, Lei Federal nº 8.666/93)

- a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece bens compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, conforme exigência do **Subitem 4.1.** do Termo de Referência – ANEXO I.
- b) Apresentar Licença Sanitária Estadual ou Municipal compatível com o objeto licitado, dentro do prazo de validade (original ou cópia autenticada), conforme exigência do **subitem 4.2.** do Termo de Referência – ANEXO I.
- c) Apresentar Autorização de Funcionamento da empresa emitido pelo órgão competente, dentro do prazo de validade (original ou cópia autenticada), conforme exigência do **subitem 4.3.** do Termo de Referência – ANEXO I.
- d) Comprovar Cadastramento do Laboratório no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, conforme exigência do **subitem 4.4.** do Termo de Referência – ANEXO I.



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. nº 05
Processo nº 6451/17
Rubrica 6451/17

e) Certificado ou Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Profissional Competente, dentro do prazo de validade (original ou cópia autenticada), conforme exigência do **subitem 4.5.** do Termo de Referência – ANEXO I.

O Atestado de Capacidade técnica, nos exatos termos do edital, deverá ser compatível com o objeto do Pregão e o atestado apresentado pela **Empresa LACMAR, ora denunciante**, é plenamente compatível.

O Egrégio Tribunal de Contas da União entende que deverá ser exigida apenas a comprovação da aptidão para o desempenho, **a qual deverá ser procedida por atestado (s) que indique(m) semelhança de objeto.** (TCU. Processo TC-675.330/96-3. Decisão 277/1997 - 2ª Câmara. Relator: Ministro José Antônio Barreto de Macedo. Brasília, 17 de outubro de 1997. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 04 nov. 1997, p. 25037).

Tal entendimento foi assim sumulado:

SÚMULA Nº (263/2011)

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de** quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse ínterim, a semelhança depende da natureza técnica da contratação, pelo que, para aferir-se a capacidade técnica do licitante, a exigência dos atestados tem o condão de demonstrar de forma clara a compatibilidade da prestação dos serviços atestados com o objeto do certame e não a descrição *ipsi litteris* do mesmo na referida declaração.

Pois bem, analisando a decisão vergastada, verifica-se que a mesma da forma como foi exarada leva à restrição da competição do certame, prática essa combatida pelos Tribunais de Contas Estaduais, mormente pela Corte de Contas da União, o TCU. Veja-se novamente excerto da decisão combatida:

" Neste momento, o pregoeiro utilizando da faculdade de revisão dos atos praticados no curso do procedimento observou que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA não apresentou um Atestado de capacidade Técnica que contemple todo o objeto licitado..."

Da forma como está disposta a decisão, verifica-se que a mesma despreza às características técnicas contidas no atestado de capacidade apresentado pela Denunciante, restringindo a competitividade do certame, dado o caráter restritivo levado a efeito no *decisum* analisado.

Verifica-se, ainda, da decisão fustigada, que a mesma padece de objetividade, vez que o atestado apresentado demonstra a capacitação da empresa para a execução dos serviços



LACMAR-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

objeto do contrato. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão nº. 1226/2012-Plenário:

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 06
Proc. EP -
Rubrica 6451/17

"9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que se abstenha, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, a "obras portuárias", em face do guardado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório;"

Sobre o assunto, o Acórdão 3144/2011-TCU-Plenário traz o seguinte texto, mostrando clara e objetivamente o posicionamento considerado como correto:

"24. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes.

25. Tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências de habilitação.

Dessa forma, constata-se que a decisão do nobre Pregoeiro conferiu interpretação ao edital mais restritiva que o permitido no comando legal, e ainda falha, sob o ponto de vista da objetividade, vilipendiando, outrossim, o disposto na Súmula nº. 236/2011-TCU

Nada obstante a isso, o nobre Pregoeiro que se ateve a detalhe irrelevante para desclassificar o ora Denunciante, descurou-se em verificar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Laboratório Cedro Ltda não consta o CNPJ do emitente, qual seja, Hospital UDI, contrariando, pois, o disposto no 9.1.3. do edital (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA). Frise-se que essa verificação e, portanto, a desclassificação da empresa Laboratório Cedro Ltda deveria realizar-se de ofício, independente de qualquer manifestação desta Denunciante, no entanto, tal falha grosseira passou despercebida aos olhos do nobre Pregoeiro.

3.2 UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DA MATRIZ E DA FILIAL PELA EMPRESA LABORATORIO CEDRO. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCU

Ainda na senda das curiosas inobservâncias do insigne Pregoeiro, tem-se que o mesmo aceitou, de forma inexplicável, documentos da empresa Laboratório Cedro Ltda que, ora diziam respeito à matriz registrada sob o CNPJ nº. 10.445.344/0001-68, ora em nome da empresa filial registrada sob o CNPJ nº 10.445.344/0003-20, tais como o Atestado Sanitário, o Cadastro no CNES, a Certidão de Regularidade no Conselho de Farmácia, todos em nome da filial antes mencionada, enquanto que a escrituração contábil digital de fls. 416 refere-se à matriz. Indaga-se: O nobre Pregoeiro não se atentou para a utilização de CNPJ's distintos no momento da habilitação? Tal verificação básica passou despercebida por olhos tão atentos? Como



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

conferir o caráter competitivo do certame quando empresa se vale de expediente reprovável para ludibriar a Administração Pública? Os cofres públicos estarão protegidos de empresa que sabidamente tenta burlar o certame para sagrar-se vencedora?

O Plenário do Tribunal de Contas da União assim se posicionou sobre caso idêntico, no julgamento do TC 022.343/2008-6, GRUPO I – CLASSE VII – Plenário, Natureza(s): Representação, Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG, *ad litteram*:



13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (grifou-se)

Há de se consignar que, com exceção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 391), o Laboratório Cedro Ltda apresentou às fls. 392/399 os documentos comprobatórios de regularidade fiscal, social e trabalhista de sua empresa filial (CNPJ nº 10445344/003-20) e não de sua matriz, contrariando, pois, as disposições do item 9.1.2 do edital, todavia, tal fato passou despercebido pelos treinados olhos do nobre pregoeiro.

Registre-se, por oportuno, que o Laboratório Cedro Ltda apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral de uma das suas empresas filiais (CNPJ nº 10.445.344/0003-20), situada na Av. Professor Carlos Cunha, nº 2000, Jaracaty, São Luís - MA. Não apresentou prova de inscrição de sua matriz no CNPJ, contrariando, aqui, a norma do item 9.1.2, alínea “a” do edital:

9. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

9.1. Para a Habilitação os licitantes, inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devem apresentar no ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, devidamente lacrado, documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica através dos documentos seguintes:

(...)

9.1.2. DA HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (Art. 29, Lei Federal nº 8.666/93)

a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

Eis uma dúvida que não quer calar: Quem estava concorrendo no presente certame: A empresa Laboratório Cedro Ltda Matriz ou a empresa Laboratório Cedro Ltda Filial?

A resposta a tal questionamento é de suma importância, mormente para se aferir a responsabilidade dos responsáveis pela condução do certame que aceitaram, contrariando todos os princípios da Administração Pública, documentos de licitante que se revelam uma verdadeira colcha de retalhos de empresa matriz e filial.

Nesse diapasão, por ser inadmissível a utilização de documentos de empresa matriz e filial como se fossem apenas uma, pugna a Denunciante que esta Corte de Contas reforme a decisão emanada pelo d. Pregoeiro e proceda com a desclassificação da empresa Laboratório Cedro Ltda, em nome do bem comum e da coletividade.

3.3. DO BALANÇO APRESENTADO PELO LABORATÓRIO CEDRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O balanço patrimonial apresentado pelo Laboratório Cedro está em desacordo com o item 9.14 do edital, pois além de não estar registrado na JUCEMA., não consta atualização do Capital Social no CNPJ da matriz, estando, pois, assim irregular desde o Balanço de 2014 (conforme saldo no Balanço apresentando). A Certidão cartorial apresentada, atualizada, apresenta capital social distinto do discriminado no Balanço e no Contrato Social. Há divergência de informações cruciais onde não deveria haver, em que o Capital Social da Filial seria maior que o de sua Matriz.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 08
Proc. nº 6451/17
Rubrica

9.1.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (Art. 31, Lei Federal nº 8.666/93)

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:

(...)

9.1.4.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e

demonstrações contábeis assim apresentados:

- Publicados em Diário Oficial ou;
- Publicados em jornal de grande circulação ou;
- Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.

9.1.4.3. Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado.



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

9.1.4.4. A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido, deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB 1.420/2013.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 assevera o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. nº

Proc. nº

Rubrica

01
6451/17

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo acrescido)

A Lei de Licitações exige a apresentação do balanço apresentado na forma da lei, motivo pelo qual o licitante que não apresenta o balanço devidamente registrado deve ser inabilitado.

Isso porque vem à tona o caput do artigo 41 da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação dever dar cumprimento ao edital. Portanto, se o edital exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legais e o licitante não o apresenta deve o mesmo ser inabilitado.

Parte-se analisando o teor da prescrição constante nos arts. 1.179 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica (grifos acrescidos).

Ainda, nesse sentido:

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício (grifo acrescido).

Os dispositivos mencionados prescrevem que todo empresário e sociedade empresária deve ter sistema de escrituração contábil, bem como levantar anualmente balanço patrimonial e resultado econômico. Além disso, prescrevem que é indispensável o livro diário para referida escrituração, e que o livro diário é o instrumento hábil a registrar o balanço patrimonial e resultado econômico das empresas.

Oportuno ressaltar que a parte final do art. 1.180 do Código civil - que diz ser o livro diário indispensável -, admite sua substituição por escrituração mecanizada ou eletrônica.

O Decreto nº 6.022/ 2007 foi editado para regulamentar esta parte final do artigo 1.180 do Código Civil, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped. É esta norma que a Receita Federal regulamenta através da Instrução Normativa RFB nº 787/ 2007, que institui a Escrituração Contábil Digital.

Por oportuno, leia-se os artigos 2º e 3º da IN RFB nº 787/2007:

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 10
Proc. nº 1545117
Rubrica

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real;

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias.

Desse modo, além do nobre Pregoeiro, novamente, ter permitido a apresentação de Escrituração Contábil Digital, às fls.416, referente ao CNPJ da empresa Laboratório Cedro Ltda Matriz, o fez dando contornos de legalidade e suficiência a demonstrar a qualificação financeira da licitante (que não sabe-se qual é, se a matriz ou filial) a uma escrituração eletrônica do exercício de 2015. Isso é absurdo!!!! Como o nobre Pregoeiro não pode observar tão patente irregularidade? Eis que são várias indagações de levar a perplexidade aqueles habituados a participarem de certames licitatórios. Revela-se absurdo a inobservância por parte do nobre Pregoeiro de detalhes relevantíssimos para a qualificação de qualquer empresa.



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

Sobreleva instar que a empresa Laboratório Cedro Ltda. sequer impugnou o edital quanto a esse ponto, pelo que não há como fugir das regras destinadas ao certame, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido, confira-se o entendimento das cortes pátrias:

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 14
Proc. nº 64517171
Rubrica

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.
2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.
3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.
4. Apelação desprovida. (TRF-2 Processo AC 201251010436947-Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA-Publicação: 29/08/2014 Julgamento 20 de Agosto de 2014-Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ADJUDICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. I - **"Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório."** (Decreto 5.450/2005, art. 21, § 2º). II - No caso em tela, há previsão no Edital do procedimento licitatório que o licitante deverá apresentar proposta com a descrição detalhada do objeto, contendo, entre outras, a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, o quantitativo e a especificação. No entanto, a empresa considerada vencedora do certame, ao apresentar sua proposta, apenas reproduziu, *ipsi literis*, o item do Edital, descumprindo, assim, a exigência editalícia. III - Apelação conhecida e provida." (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Processo: 201251010001440, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013, unânime)

Nessa senda, outro não é entendimento do e. STJ:



LACMAR-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 12
Proc. nº 6451/11
Rubrica

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido”. (STJ, Segunda Turma, REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, unânime)

Vossa Excelência pode perceber, de forma acacia, que o certame está eivado de máculas, todas no sentido de favorecer a empresa **Laboratório Cedro Ltda**, pelo que a não observância ao edital conduz a inevitável desclassificação da mesma.

3.4. DA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE SIMPLES DO LABORATÓRIO CEDRO LTDA.

O Laboratório Cedro Ltda apresentou às fls. 386/389 **Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Simples, autenticado pelo Cartório Cantuária de Azevedo**. Todavia, a atividade do laboratório não se enquadra como sociedade simples, mas sim como sociedade empresária, nos termos do art. 982 do Código Civil:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

E por se tratar de sociedade empresária, é que está sujeito à inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do referido diploma civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

A sociedade simples abrange as atividades intelectuais, científicas, literárias ou artísticas que unem capitais e criam uma pessoa jurídica sem a adoção de uma organização empresarial de fato. Representa, assim, a reunião de esforços tendentes a atingir um objetivo enquadrado como atividade econômica, sem que ocorra a integral “despersonalização” da figura de seus titulares, de seus sócios ou integrantes.



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

Há de se esclarecer, ainda, que uma sociedade de médicos, em que os próprios profissionais realizam a atividade fim da sociedade, será inequivocamente uma sociedade simples, o que inequivocamente não é o caso da Empresa Laboratório Cedro Ltda, cuja organização é de sociedade empresária!

Portanto, o documento apresentado pelo Laboratório Cedro Ltda (Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Simples) autenticado pelo Cartório Cantuária de Azevedo, contraria o disposto no item 9.1.1, alínea "a" do edital, pois na qualidade de sociedade empresária, não apresentou ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão. Senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 13
Proc. nº
Rubrica 6457777

9. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

9.1. Para a Habilitação os licitantes, inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devem apresentar no ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, devidamente lacrado, documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica através dos documentos seguintes:

9.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA (Art. 28, Lei Federal nº 8.666/93)

(...)

b) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Da mesma forma, como pode a Empresa Laboratório Cedro Ltda Filial integralizar o capital social que surpreendentemente é maior que o capital social da empresa matriz, sem o competente registro na Junta Comercial, vez que trata de sociedade empresária? Como, pode a Matriz ser uma sociedade empresária e a filial não, na hipótese absurda de entender ser a mesma uma sociedade simples.

3.5. DA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE SIMPLES DO LABORATÓRIO CEDRO LTDA.

Na esteira das ofensas ao ordenamento jurídico e dos princípios intrínsecos e extrínsecos que o norteiam levadas a efeito pelo Presidente e Pregoeiro da CSL/EMSERH, constata-se de modo acaciano, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi vilipendiado, quando aqueles simplesmente quedaram-se inertes na apreciação do recurso contra a decisão que inabilitou, desclassificando a ora Denunciante do certame.

Referido princípio vem elencado de modo expresso no art. 3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme já noticiado nesta peça de denúncia, o Presidente e Pregoeiro da CSL/EMSERH simplesmente nada decidiram acerca da impugnação interposta, sendo consabido que não são só os participantes do certame que estão jungidos às disposições expressas no edital, mas a Administração Pública também. Nesse sentido, trilha a jurisprudência dos nossos tribunais:

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 14
Proc. nº 5457/17
Rubrica

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESCLARECIMENTO DE ITEM EDITALÍCIO NÃO PUBLICIZADO AOS PARTICIPANTES. QUEBRA DA ISONOMIA. Dispondo o edital de forma expressa quanto à possibilidade de serem admitidos atestados em separado a fim de comprovação de qualificação técnica, qualquer esclarecimento ou interpretação a partir de questionamentos efetuados por empresas licitantes deveriam ter sido ser amplamente divulgados mediante publicização oficial. In casu, o esclarecimento quanto à impossibilidade de apresentação de mais de um atestado (interpretação diversa da literalidade de item expresso no edital) apresentado pela Administração foi encaminhado aos licitantes por simples email - sem aviso de recebimento -, dois dias antes da abertura dos envelopes, em flagrante ofensa princípios da publicidade, isonomia e vinculação do instrumento convocatório. Reconhecimento da nulidade do certame a contar da data em que deveria ter sido publicizado o esclarecimento quanto aos atestados. Possível o prosseguimento da licitação caso o agravado efetue a publicação do referido esclarecimento mediante edital oficial, com novo prazo para apresentação de documentos. **POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70065231268, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/11/2015).

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL EM JORNAL DIÁRIO. IMPUGNAÇÕES. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CERTAME. Prevendo o edital que deferida impugnação ao ato convocatório nova data seria designada para prosseguimento, item não observado, ausentes publicações na forma prevista, encerrando-se a disputa, correta a decisão ao suspender o andamento dos efeitos do certame. Aplicação do art. 41, "caput", da Lei nº 8.666 /93. Precedentes do TJRS e STJ. **NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NULIDADE DO CONTRATO, QUE OPERA RETROATIVAMENTE. DIMENSIONAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. DESCABIMENTO.** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, a qual opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos. Ainda que nulidade não exonere a Administração do dever de indenizar o contratado, eventual ressarcimento haverá de ser pleiteado na via adequada, extrapolando os limites da ação em que declarada a nulidade do edital de licitação e dos atos decorrentes. Pretensão à dimensão de efeitos da sentença que não encontra amparo. Inteligência dos arts. 49 , §§ 1º e 2º , e 59 , parágrafo único , da Lei nº 8.666 /93. **VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.** Mantém-se a verba honorária, uma vez que corretamente fixada, observada a natureza da causa e o trabalho profissional



LACMAR-LABORATÓRIOLABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MARANHÃO LTDA
CNPJ: 20.815.524/000 CNPJ:20.815.524/0001-48
Estrada da Mata, Qda Estrada da Mata, Qda H, Número 14 – Loteamento Jardim
Lisboa – São José de Ribamar Ribamar – M Ribamar Fone: (98) 3236-3865

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. nº 15

Proc. nº 6451/17

Rubrica

desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Apelações com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70052459609, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/12/2012)

Em plena consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, pugna a denunciante pela suspensão do certame e, ao final, que seja reformada a decisão que a inabilitou, para declarar desclassificada a Empresa Laboratório Cedro Ltda, ante a flagrante ilegalidade na documentação apresentada por esta.

3.6. SUSPENSÃO DO CERTAME. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. AUSÊNCIA DE DECISÃO CONTRA RECURSO INTERPOSTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme sobejadamente demonstrado nesta peça de denúncia, até o presente momento a Administração Pública não prolatou decisão em face do recurso interposto por esta Denunciante.

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do responsável pela condução de certames que visam a contratação de entes para prestarem serviços de forma a garantir aos administrados serviços de qualidade e com preços vantajosos para a Administração Pública.

Segundo esses princípios, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade. Um dos princípios que rege a administração pública é o Princípio da Eficiência, disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República.

CF/88

Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme preconiza o festejado mestre Helly Lopes Meirelles acerca do Princípio da Eficiência:

Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Ora Excelência, o agir, ou melhor, o não agir do Presidente da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, bem como do pregoeiro, caracterizado na inércia em apreciar recurso interposto ferre de morte o princípio da eficiência, que preconiza o agir com presteza, perfeição e rendimento funcional.